**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0061/2022, DE 17 DE AGOSTO DE 2022, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ONEROSO DA ÁREA À TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Cuida a espécie de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a concessão de direito real de uso oneroso da área à TELEFÔNICA BRASIL S/A, nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo dar em Concessão de Direito Real de Uso oneroso à TELEFÔNICA BRASIL S/A a área descrita a seguir descrita pelo prazo de 20 anos.*

*"Imóvel integrante da gleba de matrícula 42.862 do 1 ° Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu-SP, distrito de Rubião Junior, de propriedade da Prefeitura Municipal de Botucatu-SP, com frente para Rua Major Antonio Pinto Nunes, sem número, coordenada 22°53'36.6"S 48°29'19,0"W, medindo de frente 10,22m (dez metros e vinte e dois centímetros) da frente aos fundos, dividindo em ambos os lados e ao fundo com a gleba de matrícula 42.862 onde se encontra inserido o imóvel, encerrando uma área de 154,73m²''.*

*Parágrafo único - Deverá a TELEFÔNICA BRASIL S/A utilizar a área ora concedida unicamente para o fim de nela instalar antena (s), e todo os demais equipamentos de telefonia móvel celular implantados no Município de Botucatu, sendo que a presente concessão de direito real de uso será cancelada se a área for utilizada para outros fins.*

Consta da exposição de motivos dos responsáveis pela matéria, corroborada na justificativa do chefe do Executivo:

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

 *Encaminho para apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto de Lei objetivando a autorização legislativa para dar referida área em Concessão de Direito Real de Uso oneroso à TELEFÔNICA BRASIL S/A.*

*A área objeto em questão foi, por meio da Lei Municipal 3449, de 31 de agosto de 1995, dada em Concessão de Direito Real de Uso Gratuito a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A com a finalidade de instalação de antenas e todos os equipamentos necessários para telefonia móvel, pelo prazo de 20 anos.*

*Ocorre que, após o término do prazo previsto (2015), mais de 7 anos se passaram e a área continua sendo utilizada pela agora TELEFÔNICA BRASIL S/A (antiga Telecomunicações de São Paulo - TELESP), local onde se encontra a instalação de antena e todos os equipamentos necessários para telefonia móvel.*

*Não se desconhece que o serviço prestado pela TELEFÔNICA BRASIL S/A no local em questão se trata de serviço essencial de telecomunicações.*

*Assim, como forma de regularizar o uso da referida área é que se vem a presença dos Excelentíssimos Vereadores solicitar autorização para que a área em questão seja dada em concessão de direito real de uso a TELEFÔNICA BRASIL S/A de forma onerosa, a fim de manter sua finalidade e dar continuidade ao uso que já vem de longa data e, ao ensejo, reiteramos votos de alta estima e distinta consideração.*

*Atenciosamente,*

***Márcio Ebel dos Santos Nunes***

*Representante do Município no gerenciamento de Telefonia fixa e móvel*

*Portaria 11.324/18*

***Maria Isadora Minetto Coradi***

*Procuradora Geral do Município*

Com efeito, conforme consta do processo, trata-se de bem imóvel pertencente ao patrimônio municipal, localizado no distrito de Rubião Junior, objeto dessa proposta de concessão de direito real de uso para a Telefonica Brasil SA, com a finalidade de instalação de antenas e todos os equipamentos necessários para telefonia móvel, pelo prazo de 20 anos.

Em breve síntese, por meio da Lei Municipal 3449/1995, a área foi dada em Concessão de Direito Real de Uso Gratuito a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, com a mesma finalidade de agora, pelo prazo de 20 anos. Com o término do prazo previsto (2015), a área continua a ser utilizada pela agora TELEFÔNICA BRASIL S/A (antiga Telecomunicações de São Paulo - TELESP), sem regulamentação vigente e, como forma de regularizar o uso da referida área, é que a propositura solicita autorização para que a área em questão seja dada em concessão de direito real de uso a TELEFÔNICA BRASIL S/A de forma agora **onerosa**, a fim de manter sua finalidade e dar continuidade ao uso que já vem de longa data.

Constam do Projeto de Lei as finalidades postas na justificativa, o prazo de concessão de 20 (vinte) anos, e que a área será revertida ao patrimônio municipal no caso de descumprimento das disposições da lei.

Cabe consignar que para a regularização dessa área pública em que se localiza a antena em questão não é necessária sua desafetação, posto que já se trata de bem de uso dominical, passível do uso em questão.

Define-se concessão de direito real de uso como o contrato em que a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Para que isso se concretize é preciso autorização legislativa, nos termos do art. 14, inciso V da Lei Orgânica Municipal (LOM):

 *Art. 14 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para as emendas à Lei Orgânica e para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:*

*I - ...*

*V - concessão de direito real de uso de bens municipais;*

*VI - concessão de serviços públicos;*

*VII - concessão administrativa de uso de bens municipais;*

Ademais, no artigo 83 também da Lei Orgânica, é tratada especificamente a disposição da matéria:

*Art. 83 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito através de concessão administrativa, permissão de uso ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.*

*§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.*

*§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.*

*§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, e autorizada ou outorgada por decreto.*

*§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*

No mais, convém ressaltar que o serviço de telefonia, pela sua natureza, é essencial e de especial importância a toda a coletividade, devendo ser prestado de forma eficiente e contínua. Insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme dispõe a Lei n. 7.783/1989. Portanto, incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, prestá-lo diretamente ou por intermédio de concessão ou permissão.

 No caso em questão o serviço de telecomunicações além de ser prestado pela TELEFÔNICA BRASIL S/A (concessionária), é de relevante interesse público, não só por viabilizar a comunicação, mas pelo fato de começar a gerar renda pelo uso do espaço público. Desse modo, tais fatos dispensam a necessidade de licitação (concorrência), nos termos do art. 83, §1º da Lei Orgânica Municipal.

A concessão tem como característica marcante a discricionariedade, dependendo da Administração, segundo sua conveniência e oportunidade, a aferição de conferir a utilização privativa do bem ao particular.

Constata-se as finalidades postas na justificativa e no artigo 1º do projeto, bem como o requisito do interesse público exigido pelo art. 83, da LOM.

O Projeto de Lei, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, uma vez que cabe a ele a administração dos bens municipais.

Analisando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada**, conforme estabelece o artigo 40, III, “j”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, “c”, § 3º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

O projeto é de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, I da Constituição Federal.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 02 de setembro de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716